



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 630 /2005

Sessão: 150ª Ordinária de 10 de agosto de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/3529/2004

Auto de Infração Nº: 2/200408708

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Rodoviário Palmeiras Ltda

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL – A empresa vendedora, sediada em outro Estado, remetera para beneficiamento as mercadorias, tendo as mesmas retornado beneficiadas, para a adquirente, diretamente da empresa beneficiadora. Autuação Improcedente, uma vez que, de acordo com o art. 702, §§ 1º e 2º, do Dec. 24.569/97, não é proibida a entrega direta da mercadoria do fornecedor ao industrializador, sem antes transitar pelo estabelecimento adquirente, não caracterizando, portanto, a infração descrita na inicial. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra **RODOVIÁRIO PALMEIRAS LTDA**:

"Transporte de mercadoria sem documento fiscal realizado por empresas de transporte de carga. A empresa acima citada transportava 26,84 ton. De Rolo (Ferro) Fina a Frio sem nota fiscal do produto, motivo suficiente para lavratura do auto".

Tributo: R\$ 11.779,49

Multa: R\$ 20.787,35

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 16, I, "b"; 21, II, "c"; 25, XIV; 140; 829 e 835 c/c art. 702 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Tempestivamente, a autuada ingressou com impugnação alegando que a empresa MALLORY LTDA comprou da empresa BENAFER S/A com as devidas notas fiscais, anexas aos autos, que foram transportadas para a empresa MANCHESTER FERRO E AÇO LTDA, para beneficiamento. Em seguida, após o beneficiamento, a mercadoria foi enviada para MALLORY LTDA, ressaltando que nenhuma das operações foi realizada sem documentação fiscal.

Argúi, também, a nulidade uma vez que o agente do fisco não observou os ditames do artigo 831 do RICMS, que prescrevem o dever de retenção da mercadoria, no prazo de 03 dias, para a regularização do documento.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela improcedência da ação fiscal, recorrendo de ofício, por ser tal decisão contrária aos interesses do Estado.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Doute Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão absolutória exarada na Instância singular.



É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que o autuado transportava mercadorias sem documento fiscal.

Analisando as peças que instruem o processo, percebe-se mais uma vez o excesso de zelo por parte do fiscal autuante, uma vez que o feito fiscal baseou-se no fato de que a empresa cearense (Mallory) adquiriu a mercadoria da empresa mineira (Benafer), que remeteu as mesmas diretamente para beneficiamento para outra empresa mineira (Manchester) que, após beneficiadas, foram remetidas para a empresa cearense (Mallory). Tal operação foi considerada, pelo fiscal autuante, como incompleta em razão da adquirente não ter emitido a nota fiscal para a empresa beneficiadora.

O Artigo 702 do RICMS, que trata das operações de remessa para beneficiamento, não exige que seja emitido a nota fiscal da adquirente para a beneficiadora e nem desta para a vendedora em seu retorno.

Logo, não restou caracterizada a infração, assistindo total razão à decisão singular que pugnou pela improcedência do feito fiscal.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, de acordo com a douta PGE.

É O VOTO

DECISÃO

**Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente:
Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido: Rodoviário Palmeiras Ltda**


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...11... de 10..... de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

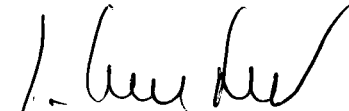

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO